



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066965-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAQUEL GALHARDO DOS SANTOS (RAQUEL GALHARDO NOGUEIRA) (JUSTIÇA GRATUITA), Interessados ADELSON DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, é agravada VERA LUCIA RAMOS DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066965-52.2025

AGRAVANTE: Raquel Galhardo Nogueira

AGRAVADA: Vera Lúcia Ramos de Moraes

INTERESSADOS: Marcos Roberto dos Santos e outro

COMARCA: São Paulo – F.R. de Penha de França – 2ª Vara
Cível

Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso de execução não comprovado. Nulidade da intimação suprida pelo comparecimento espontâneo. Penhora de dinheiro mantida. Recurso desprovido.

VOTO n.º 51.061

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. O magistrado, Doutor Sinval Ribeiro de Souza, considerou regular a representação processual da Exequente e negou o excesso de execução genericamente apontado. Entendeu que a Executada fora intimada por carta e não pagou no prazo de 15 dias. Manteve a penhora do dinheiro encontrado em favor da Co-Executada Raquel.

Agrava a Co-Executada Raquel alegando nulidade da intimação para pagar. Pede o

desbloqueio do dinheiro encontrado em conta bancária.

Recurso regularmente
processado.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Vera Lúcia contra Raquel Galhardo Nogueira e Adelson dos Santos, visando ao pagamento de R\$32.064,68, atualizados até dezembro de 2023.

A Co-Executada Raquel apresentou impugnação, alegando excesso de execução e nulidade da intimação para pagar.

De fato, houve nulidade na intimação da Executada. O aviso de recebimento aponta “*não procurado*”, o que prova que a carta não foi entregue no local diligenciado. No entanto, houve comparecimento espontâneo da Executada no dia 13 de janeiro de 2024, restando suprida a nulidade.

O alegado excesso de execução não prospera.

O cálculo da Co-Executada faz

incidir juros de mora sobre as indenizações somente a partir de agosto de 2024, mas a sentença fixa como termos iniciais o ajuizamento da ação datado de dezembro de 2020 e a citação ocorrida em janeiro de 2021.

Com relação à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, o STJ fixou entendimento no sentido de estender a impenhorabilidade do art. 833, inc. X do CPC para qualquer aplicação financeira inferior a este valor, não só para o numerário depositado em caderneta de poupança: *“(...) É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.”* (EResp 1.330.567/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10.12.2014).

No entanto, este entendimento não socorre à Co-Executada.

Nos autos não há um único extrato e não há prova de que o dinheiro é efetivamente utilizado como reserva financeira, antes revela as contas e faturas juntadas pela Co-Executada mostram intensa

movimentação, inclusive para pagamento de despesas corriqueiras.

Sem a prova de que os valores penhorados tinham natureza salarial ou constituíam reserva financeira, não é possível a liberação da penhora.

Neste sentindo, aliás, já decidi esta 36ª Câmara de Direito Privado: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores depositados em conta poupança que, no entanto, é movimentada como conta corrente. Possibilidade. Valores que não são protegidos pela impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Sobra de remuneração que não comporta a proteção do art. 833, IV, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso desprovido.*” (Agravado de Instrumento nº 22412290-91.2022.8.26.0000, rel. Des. Milton Carvalho, J. em 08.11.2022).

Assim, o quadro fático permite concluir que o mínimo existencial dos Executados e de sua família se encontra preservado, não sendo razoável que a Agravada permaneça privada da satisfação de seu crédito. A proteção conferida ao devedor não pode tornar-se meio de impedir a satisfação do credor, em favor de quem se processa a execução.

É essa razão de decidir, inclusive, a consagrada pelo STJ: *“Processual civil. Embargos de divergência em recurso especial. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de vencimentos. CPC/73, art. 649, IV. dívida não alimentar. CPC/73, art. 649, parágrafo 2º. Exceção implícita à regra de impenhorabilidade. Penhorabilidade de percentual dos vencimentos. boa-fé. Mínimo existencial. dignidade do devedor e de sua família. (...). 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à*

manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido.” (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 03/10/2018) (grifou-se).

Por fim, questões relacionadas à fase de conhecimento, tais como defeito na representação processual, estão superadas pelo trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator